DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4825/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/724/2013
PROTOCOLO	: 1386662
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: DEP. PAULO JOSÉ ARAUJO CORRÊA
CARGO DO ORDENADOR	: 1º SECRETARIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 024/2012
CONTRATADA	: MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 50.852,75

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – FORNECIMENTO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 028/2012 (fls. 183/194).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G. ICN-7501/2013 (fls. 217/220).

O objeto da contratação é o fornecimento de produtos odontológicos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 183).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 1107/2015 (fls. 348/351).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-7936/2015 (fls. 354/355), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG- G. ICN-7501/2013 (fls. 217/218).

O objeto da contratação é o fornecimento de produtos odontológicos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 183).

No que tange à execução contratual, em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 350):

Valor Contratado	R$ 50.852,75
Valor Líquido Empenhado	R$ 50.852,75
Valor das Notas Fiscais	R$ 50.852,75
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 50.852,75

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 350), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 28/2012** celebrado entre a **Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul** (CNPJ Nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda** (CNPJ Nº 73.457.186/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 355), *in verbis:*

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 028/2012, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, representada pelo seu 1º Secretario, Senhor Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, como contratante e, de outro lado, a Empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., CNPJ/MF nº 73.457.186/0001-86, por seu Representante, Senhor Francisco Itenagoras de Almeida, CPF/MF nº 559.708.428-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Paulo José Araújo Corrêa,

CPF/MF nº 362.918.707-20, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator